



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/05/14**

95 TC-001369/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Planeta Motos Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de motocicletas para uso dos agentes na fiscalização e operação de trânsito.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-09-11. Valor – R\$109.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 17-02-12 e 27-02-14.

**Advogado(s):** Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Venâncio Silva Gomes, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**REPRESENTAÇÃO**

96 TC-000557/010/11

**Representante(s):** Latina Motos Comércio Exportação e Importação Ltda., representada por seu sócio-proprietário – Mauro Bovolon.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsável(is):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº154/11, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a aquisição de motocicletas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-05-11.

**Advogado(s):** Luiz Roberto Buzolin Junior, Denise Le Fosse, Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Venâncio Silva Gomes, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.



## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Pregão Presencial nº 154/11** e decorrente Contrato celebrado em 14/09/2011, entre a **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** e a empresa **Planeta Motos Ltda.**, objetivando a aquisição de motocicletas para os agentes que atuam na fiscalização e operação de trânsito, pelo valor de R\$ 109.900,00.

**1.2.** Também em análise, nos autos do TC-557/010/11, **Representação** formulada por **Latina Motos Comércio Exportação e Importação Ltda.**, segundo a qual:

- a) as especificações da motocicleta direcionariam o certame para a Honda, única fabricante de veículos da espécie com motor bicomustível e sistema de alimentação por injeção eletrônica;
- b) o prazo máximo de 15 (quinze) dias seria insuficiente para entrega das motocicletas, com os kits de vigilância;
- c) não constaria do Edital o direito de preferência para as micro e pequenas empresas, tampouco o valor estimado da contratação.

Mediante despacho publicado no DOE de 07/05/2011, a liminar pleiteada pela Representante foi indeferida, determinando-se o processamento da Inicial como representação e a notificação da Origem, para que se pronunciasse sobre as questões suscitadas.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos aduziu que: (i) as exigências relativas ao motor tiveram por finalidade garantir a aquisição de produto versátil, com bom custo-benefício e voltado à preservação do meio ambiente; (ii) o prazo estabelecido para entrega do objeto será estendido para 30 (trinta) dias; (iii) o Edital prevê, sim, o direito de preferência para empresas de pequeno porte.

**1.3.** À análise da documentação acostada aos autos, a **Unidade Regional de São José dos Campos/UR-7** concluiu pela irregularidade da Licitação e do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Contrato, e pela procedência parcial da Representação, apontando as seguintes inconformidades: **(i)** ausência de justificativa técnica suficiente para a imposição de que o motor das motocicletas fosse, necessariamente, bicomustível e com sistema de alimentação por injeção eletrônica; **(ii)** as únicas 03 (três) participantes do certame eram revendedoras da Honda; **(iii)** violação ao disposto no artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**1.4.** Acionada, a **Municipalidade** argumentou que: (i) buscou se atualizar, adquirindo veículos modernos e menos prejudiciais ao meio ambiente; (ii) a Administração está comprometida com as causas ambientais, como o “Programa Gestão de Qualidade do Ar”; (iii) as especificações do objeto inserem-se no poder discricionário do Poder Público (fls. 427/434).

**1.5. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ** opinaram pela regularidade da matéria, e improcedência da Representação, por entenderem que a requisição de tecnologia “verde” encontraria amparo no artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**1.6.** Assinado novo prazo, para esclarecimento de possível discrepância entre os orçamentos apresentados pelas empresas cotadas e o mapa de preços, assim como da contratação por importância superior à média pesquisada, o Ex-Prefeito Municipal, **Sr. Eduardo Pedrosa Cury**, afirmou que foram consideradas, para fins de estimativa de preço, apenas as ofertas compostas pelo valor da moto, somado aos acessórios exigidos no Edital.

Nesse contexto, tem-se que o preço contratado foi inferior ao de referência, devendo a matéria ser julgada regular (fls. 451/452).

**1.7.** O **Município de São José dos Campos** apresentou justificativas similares às suscitadas pelo Sr. Eduardo Pedrosa Cury.

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** Razão assiste à Representante quando alega que a exigência de motor bicombustível e Sistema de Alimentação por Injeção Eletrônica direcionou o certame às motocicletas da Honda, fato evidenciado, inclusive, pela participação de apenas 03 (três) revendedoras da citada marca na disputa.

Questionada sobre o fato, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos limitou-se a argumentar que o objeto escolhido seria menos poluente, sem, contudo, apresentar qualquer evidência de eventual inferioridade, neste aspecto, dos produtos colocados no mercado pelas demais fabricantes.

Necessário ressaltar, a propósito, que, em 2009, passou a vigorar no Brasil a 3ª fase da regulamentação de fases poluentes de motocicletas (PROMOT 3), sendo que, para atendê-la, algumas fabricantes incluíram catalisadores em seus veículos, enquanto a Honda optou por inserir a injeção eletrônica.

Nesse sentido, o Anuário da Indústria Brasileira de Motos relativo ao ano de 2011<sup>1</sup> explica que:

Com o desafio de minimizar o impacto de suas atividades no equilíbrio do planeta, as montadoras de motocicletas vêm inovando no mercado, focando em lançamentos verdes, ou seja, têm desenvolvido tecnologias embarcadas que oferecem benefícios ao meio ambiente.

Dentre os lançamentos, destaque para a instalação de componentes como injeção eletrônica e catalisadores nas motocicletas de baixa cilindrada, tecnologia que até então eram privilégio de motores de maior performance. A adição desses itens nos veículos contribuiu sensivelmente para a redução das emissões de poluentes na atmosfera.

Apesar de diferentes as soluções adotadas, não há, nos autos, nenhum dado comparativo que demonstre ser uma pior que a outra, ou, ainda,

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.virapagina.com.br/abraciclo2011/> , fls. 64.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



o descumprimento da aludida regulamentação por parte das concorrentes da marca Honda.

Ademais, não consta das defesas apresentadas qualquer alusão à padronização da frota do Executivo Municipal, que, aliás, deve ser sempre precedida de estudos técnicos suficientes à comprovação das vantagens da opção por determinada marca, em detrimento de outras existentes no mercado.

Portanto, considerando a falta de justificativa técnica para o direcionamento do certame às motocicletas da Honda e a efetiva restrição observada no caso em tela, considero afrontados os artigos 3º, § 1º, e 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.2.** Em relação aos demais pontos questionados pela Representante, merece prosperar apenas o relativo à exiguidade do prazo de entrega, conforme admitido pela própria Municipalidade. Quanto aos demais, acolho as justificativas apresentadas pela Origem.

**2.3.** Ante o exposto, **voto** pela **irregularidade** do Pregão Presencial e do Contrato em exame, e pela **procedência parcial** da Representação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de São José dos Campos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

**2.4.** Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Eduardo Pedrosa Cury**, em importância correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais citados no corpo do voto. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa. Expeçam-se os ofícios necessários. Após o trânsito em julgado, archive-se.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**